

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**39/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## COMISSIONISTA

### **Comissões**

COMISSÕES - REDUÇÃO: "É dever do empregador que faz pagamento salarial à base de comissões, demonstrar, de forma clara e precisa, qual era a regra adotada, no momento da contratação. Constatada, pela análise dos documentos existentes nos autos, a existência de divergência entre os valores lançados nos relatórios de vendas e nos respectivos recibos de pagamento salarial, há de presumir-se a ocorrência dos prejuízos alegados pelo empregado. Redução salarial reconhecida". Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02186200505902007 - RO - Ac. 11ªT [20100388196](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 18/05/2010)

## DANO MORAL E MATERIAL

### **Indenização por dano moral em geral**

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. A rescisão do contrato de trabalho é direito potestativo de qualquer das partes (pelo menos, até que seja regulamentado o disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal). A utilização desse direito - ainda que seja alegada justa causa, que não é confirmada - não resulta em necessidade de indenização por dano moral, em face da previsibilidade da rescisão. (TRT/SP - 00702200900502000 - RO - Ac. 11ªT [20100406852](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 18/05/2010)

### **Indenização por dano moral por doença ocupacional**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. O empregado para obter êxito na pretensão de ressarcimento do dano pela lei civil tem a obrigação de comprovar a presença dos elementos essenciais da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: a) o dano suportado pelo empregado; b) a culpa do empregador; e c) o nexo causal entre o evento danoso e o ato culposo. Portanto, não havendo comprovação de que a doença a que foi acometido o reclamante tenha ligação com o trabalho desenvolvido, bem como a culpa da empresa no evento danoso, não há que se falar na condenação da reclamada no pagamento de indenização por dano material e moral, na forma prevista pelo art. 950 do CCB/2002. (TRT/SP - 01860200544502006 - RO - Ac. 2ªT [20100396822](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

## DEPÓSITO RECURSAL

### **Requisitos**

RECURSO DA 1ª E 2ª RECLAMADAS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Efetivação do depósito recursal em guia imprópria não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 899, parágrafo 4º e 5º, bem assim nas Instruções Normativas nº 15 e 26, do Colendo TST. Ainda, em face da manifesta deserção do recurso da 1ª Reclamada, o apelo da 2ª Reclamada não pode ser conhecido, pois não observou o preparo, reportando-se àquele realizado pela

correclamada. (TRT/SP - 01311200837302005 - RO - Ac. 2ªT [20100398175](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Efeitos***

AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, somente se excetuando as hipóteses em que não foram preenchidos os requisitos extrínsecos - tempestividade e regularidade da representação processual. Inteligência do art. 538 do CPC. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel depende da existência de prova eficaz nos autos de que se trata de bem de família. Presente tal particularidade no caderno processual, de rigor o enquadramento do bem nos ditames da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 00527199948102017 - AIAP - Ac. 2ªT [20100398302](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 14/05/2010)

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### ***Fraude à execução***

EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ANTERIOR À AÇÃO TRABALHISTA - BOA-FÉ PRESUMIDA - SÚMULA 84 DO C. STJ. Estando devidamente comprovado que a aquisição do imóvel do sócio da empresa executada, efetivou-se muito tempo antes da propositura da reclamação trabalhista, demonstrada também a existência de justo título pelo terceiro-embargante, a lei presume a boa-fé do adquirente/possuidor (art. 1210 do Código Civil), e não havendo nos autos elementos aptos a elidi-la, há de ser mantida insubsistência da constrição judicial levada a efeito, sendo aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula nº 84 do C. STJ. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02178200908702003 - RO - Ac. 5ªT [20100383984](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

### ***Requisitos***

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO AUTO DE PENHORA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. Os embargos de terceiro constituem ação incidental conexa ao processo de execução. Como se destinam à defesa da posse contra esbulho ou turbação por ato de apreensão judicial, a prova da constrição, in casu, através do auto de penhora, constitui documento indispensável à sua propositura. A falta de apresentação do referido documento implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC. (TRT/SP - 02596200907102005 - AP - Ac. 8ªT [20100406550](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/05/2010)

## ENTIDADES ESTATAIS

### *Privilégios. Em geral*

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JUROS DE MORA 0,5% AO MÊS. LEI Nº 11.906/09. A EBCT, conquanto empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, possui privilégios e prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, inclusive os juros de mora. Os juros de 0,5% ao mês limitam-se ao período de setembro de 2001 a junho de 2009; após essa data, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/09. (TRT/SP - 00855199601102004 - AP - Ac. 8ªT [20100405228](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 17/05/2010)

## ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

### *Provisória. Gestante*

Estabilidade. Gestante. Empregada demissionária. Empregada que pede demissão e só depois constata gravidez. Hipótese em que o empregador não é obrigado a aceitar o arrependimento. Recusa da empregada em assinar o termo de rescisão na homologação. Irrelevância, diante da confissão real de que é demissionária. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00588200900402002 - RO - Ac. 11ªT [20100389311](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

## EXECUÇÃO

### *Penhora. Impenhorabilidade*

AGRAVO DE PETIÇÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA A VERIFICAÇÃO E A PENHORA DE EVENTUAL PENSÃO DEIXADA POR FALECIDO CÔNJUGE DE SÓCIO DA EMPRESA RECLAMADA. Não merece reforma a r. decisão do MM. Juízo Executor que indefere pedido formulado pela Reclamante, no sentido da expedição de Ofício ao INSS com vistas à localização e eventual constrição judicial deixada por falecido cônjuge de sócia da empresa Reclamada. Tais proventos, na dicção do art. 649, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis, descabendo cogitar-se até mesmo de penhora de apenas parte desses rendimentos de caráter alimentar. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 00334200200202005 - AP - Ac. 5ªT [20100383976](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

Agravo de petição. Inalienabilidade de bem. O gravame que veda a transferência de veículo, por ter sido adquirido com isenções destinadas a pessoas com deficiência ou portadoras de doença prevista na legislação específica, bem como a impossibilidade de o titular do bem penhorado poder aliená-lo por disposição voluntária, não implicam a impenhorabilidade do bem, pois alcançam apenas o seu titular e não se estendem aos órgãos do Poder Judiciário, que na busca da satisfação do crédito executado pode determinar a sua constrição, sem afrontar o art. 649, I, CPC. Agravo não provido. (TRT/SP - 01462200944602000 - AP - Ac. 8ªT [20100405554](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/05/2010)

## HONORÁRIOS

### *Advogado*

INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ADVOGADO. PERDAS E DANOS. Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e

processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT/SP - 02221200702302000 - RO - Ac. 2ªT [20100396849](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 14/05/2010)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Cartão de ponto***

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, DO CPC E ARTIGO 818 DA CLT. O processo do trabalho contém norma precisa sobre o ônus da prova e o distribui de modo uniforme e equilibrado entre as partes. Sejam quais forem as respectivas alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. O dever de juntar cartões de ponto, quando alegue horário de trabalho diverso, e quando empregue mais de 10(dez) trabalhadores, acarreta o ônus da prova ao empregador. Embora não se trate de cartões inválidos, assim entendidos os que apresentam jornadas invariáveis, a prova testemunhal confirmou que as jornadas neles consignadas não são reais, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar sua veracidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00959200901602006 - RO - Ac. 8ªT [20100349131](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 04/05/2010)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)**

### ***Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional***

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. É vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e também a utilização de outro parâmetro judicial em substituição. Atividade privativa do legislativo, negada ao órgão judicial. A base de cálculo, até que se edite norma legal ou convencional que disponha de outra forma, permanece o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT. Recurso do autor que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00829200644202000 - RO - Ac. 11ªT [20100389273](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Identidade física***

RECURSO ORDINÁRIO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. A Súmula nº 136 estabelece que não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. A organização funcional da Justiça do Trabalho não permite, materialmente, a vinculação do juiz ao processo, em face do número de feitos em tramitação e da movimentação do Juiz substituto entre as Varas do Trabalho da mesma Região. Diversamente do juízo cível, o juiz auxiliar permanece por tempo limitado no juízo. Ademais, o princípio da isenção (do magistrado) afasta a arguição de nulidade, quando esta é apresentada de forma genérica e ampla e sem indicação clara do prejuízo, como ocorre na espécie. De conformidade com o art. 769 da CLT o direito processual comum atua como fonte subsidiária do processo do trabalho em duas hipóteses: na omissão e na existência de compatibilidade. No caso, não se verifica a segunda. TRT/SP

00610.2008.039.02.00-7 (TRT/SP - 00840200831502000 - RO - Ac. 11ªT [20100388889](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 18/05/2010)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETATÓRIO. A executada, ao alegar no curso da execução, de forma insistente, a existência de erro de cálculos, sem qualquer fundamento, deve ser declarada como litigante de má-fé, porquanto agiu, de forma insofismável, com a clara intenção de prejudicar o desfecho natural do feito, provocando incidentes infundados e manifestamente protetatórios, na forma dos artigos 14 e 17, incisos VI e VII, do CPC, o que atrai a incidência da pena prevista no artigo 18 do CPC. (TRT/SP - 00038200003602000 - AP - Ac. 8ªT [20100406542](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 17/05/2010)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

PETROBRÁS. LABOR EM FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO: "Restando demonstrado no feito que houve pagamento habitual dos feriados, de forma dobrada, a supressão do benefício, através de cláusula prevista em acordo coletivo firmado com o sindicato obreiro, abarca apenas o período em que a norma coletiva teve vigência". Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00738200825202007 - RO - Ac. 11ªT [20100388153](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 18/05/2010)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Interrupção e suspensão***

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO APENAS UMA VEZ - A prescrição é instituto que tem como principal objetivo a paz social a fim de não permitir a perpetuação das incertezas jurídicas. Na CLT não havia previsão de interrupção do prazo prescricional, assim a jurisprudência se firmou no sentido de se permitir a interrupção quando se intenta uma ação e mesmo quando esta é arquivada (súmula 268 do E. TST). Adotou-se assim a regra do Código Civil. Entretanto, um novo Código Civil veio em 2002 com uma nova regra, cujo art. 202 diz expressamente que a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez. Seguindo então o mesmo raciocínio que levou a jurisprudência a adotar a regra anterior do Código Civil, também é necessário que se adote a nova, que permite somente uma interrupção. Não há, assim, falar-se da contagem de prazo prescricional conforme o segundo arquivamento ou seguintes. Acolhe-se a prescrição e nega-se provimento ao recurso. (TRT/SP - 00081200804902009 - RO - Ac. 12ªT [20100391278](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 14/05/2010)

### ***Prazo***

Prescrição. Termo inicial. Prazos. Ação de indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho/doença profissional. A regra de prescrição a ser aplicada em casos de indenização por acidente ou moléstia não é a do art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, pois rege a contagem quanto aos créditos oriundos das relações de trabalho, devendo ser considerado estritamente, o que exclui indenização por acidente, que não é contraprestação pela execução

contratual. Em se tratando de reparações de infortúnio, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição é a partir da ciência inequívoca da lesão por parte do trabalhador (Súmula 278 do STJ, Súmula 230 do STF e art. 189 do Novo Código Civil). A lesão à integridade física (direito humano fundamental que integra o patrimônio jurídico da pessoa), se não imprescritível, tem, na sua reparação a aplicação mais ampla possível da Lei Civil. Observância dos princípios de proteção do hipossuficiente e da aplicação da lei mais favorável e benéfica. Proteção da dignidade da pessoa humana pela aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais (eficácia horizontal). Não se trata, portanto, de crédito trabalhista ou reparação civil strictu sensu, envolvendo dano patrimonial, mas relacionado com a pessoa humana, com prejuízos à saúde física ou psíquica do trabalhador, à sua dignidade, aos valores sociais do trabalho, estabelecidos na Constituição Federal, deles não podendo se afastar o operador do direito. Considera-se o velho prazo de prescrição de 20 anos para os acidentes de trabalho ocorridos na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), com a observância da regra de direito intertemporal prevista no art. 2028 (Código Civil de 2003), ou 10 anos, aplicando-se o novo prazo reduzido de prescrição (regra geral do art. 205 do Código Civil de 2003), por não previsão de prazo específico, que começa a fluir, por inteiro, a contar da vigência do Novo Código: Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 01074200646302001 - RO - Ac. 14ªT [20100408332](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuições previdenciárias. Fase de execução. Fato gerador. Infere-se do comando contido no art. 195, I, "a" e II da CF e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91, que o fato gerador da contribuição previdenciária configura-se com o pagamento de verbas salariais reconhecidas através de sentença judicial ou quando da realização de acordo. Ademais, é permitido ao credor do título executivo dispor sobre o recebimento do valor constante daquele, ainda que não possa renunciar ao direito que fundamentou a decisão judicial. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00803200725102007 - AP - Ac. 14ªT [20100408456](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/05/2010)

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

CONCILIAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS - AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DE FRAUDE - RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA - Na esteira da remansosa jurisprudência deste E. TRT da 2ª Região, o acordo constitui prerrogativa das partes, pelo qual livremente transigem a respeito de direitos (controvertidos) que lhes são próprios. Válida é a avença celebrada antes da prolação da decisão resolutiva do mérito, especialmente se envolver, como na espécie, títulos expressamente vindicados na exordial, embora esta correspondência mencionada não possa ser exigida de forma absoluta. Se os títulos discriminados são de natureza indenizatória, descabe falar-se em incidência da contribuição previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento (TRT/SP - 02313200320202001 - AP - Ac. 5ªT [20100385260](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 14/05/2010)

Agravo de Petição. Contribuições previdenciárias. O acordo entabulado após o trânsito em julgado de sentença, cuja discriminação de verbas salariais alude somente a DSR's e 13ºs salários e que silencia sobre outras parcelas salariais

deferidas, não atende o comando do art. 832, parágrafo 6º, da CLT, restando devidas as contribuições previdenciárias com a estrita observância da natureza das parcelas salariais consignadas na sentença condenatória. Agravo da ré não provido. (TRT/SP - 02697199907602005 - AP - Ac. 8ªT [20100405546](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/05/2010)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

"Irregularidade de representação. A alegação de que os atos processuais praticados pela reclamada são inválidos em razão de irregularidade na representação processual da reclamada está preclusa. Isso porque na audiência a reclamante nada alegou a respeito. Além disso, o recurso beira a litigância de má-fé ao aduzir que o MM. Juízo sentenciante nada teria decidido a respeito, quando há decisão expressa, sim, a respeito da questão. Mantenho. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de perguntas. Ausente nulidade por cerceamento de defesa. As perguntas indeferidas, especialmente aquelas voltadas à possibilidade de continuação da jornada mesmo após a marcação do ponto eram impertinentes, eis que os elementos de convicção colhidos aquela altura eram, no entender do juízo instrutor, suficientes ao esclarecimento da controvérsia. Não estava o juízo obrigado a ouvir outra testemunha se a própria reclamante havia admitido que marcava corretamente a jornada, fato reforçado pela testemunha que ela mesma convidou a depor. Rejeito. Horas extras. Diferenças. Os argumentos lançados no recurso repetem majoritariamente os mesmos argumentos da petição inicial (Súmula 422, TST). Outrossim, a própria reclamante afirmou que anotava corretamente os cartões, sendo que diferenças não foram demonstradas. A prova oral também indicou que o intervalo intrajornada era regularmente usufruído. As compensações de jornada eram firmadas por acordo individual escrito, com a autorização de norma coletiva. As vagas alegações de descumprimento não infirma os fundamentos da sentença. Mantenho. Insalubridade. Proximidade com aparelho de ar-condicionado. A proximidade da reclamante com aparelho de ar-condicionado não torna o local de trabalho insalubre por si só. A perícia não constatou a existência de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto acima do limite permitido nos anexos 1 e 2 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nem exposição ao frio, pois não havia trabalho em câmaras frigoríficas ou similares. Ademais, para a caracterização da insalubridade, o agente deve constar de norma regulamentadora do Ministério do Trabalho, inexistente no caso de proximidade a aparelho de ar-condicionado. Mantenho. Gratificação de natal, aviso prévio, verbas rescisórias, FGTS. Indevido o pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade, não são devidas as diferenças dessas parcelas na gratificação de natal, no aviso prévio, nas verbas rescisórias e nos depósitos do FGTS. Vale transporte. Diferenças. A reclamante, na petição inicial, indicou apenas a diferença que entendeu ser devida, sem especificar os parâmetros utilizados para chegar ao montante. Tal indicação era necessária para a elaboração de defesa e para a análise do pedido. Quanto ao vale transporte dos domingos, observo que a sentença foi omissa e a reclamante não opôs embargos de declaração. A questão está preclusa. Mantenho. Multa do art. 477, sanção do art. 467 e multa normativa. Ausentes as diferenças postuladas, não são devidas as multas do art. 477 e do art. 467 da CLT e as sanções normativas. Mantenho." (TRT/SP - 02019200744102002 - RO - Ac. 10ªT [20100425598](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 20/05/2010)

## **PROVA**

### ***Convicção livre do juiz***

Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o Juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, medindo-lhe as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O Juiz que colhe o depoimento é, por assim dizer, a testemunha da prova. Por isso, o convencimento extraído pelo Juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos muito contundentes a revelar desvio de valoração. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 02509200805102004 - RO - Ac. 11ªT [20100389290](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 18/05/2010)

## **RECURSO**

### ***Interlocutórias***

DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL COM NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO": "Decisão proferida por este Regional, que declara a existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para complementação do provimento jurisdicional, possui natureza interlocutória e poder ser objeto de recurso específico para o órgão jurisdicional hierarquicamente superior, manejado no momento oportuno. A questão decidida não pode ser reapreciada por esta Instância revisora, vez que operada a preclusão "pro judicato", a teor do quanto disposto no artigo 471, do CPC". Recurso ordinário de que não se conhece. (TRT/SP - 00904200703302000 - RO - Ac. 11ªT [20100388188](#) - Rel. DORA VAZ TREVIÑO - DOE 18/05/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Representante comercial***

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. A função de representante comercial é costumeiramente realizada com grau de autonomia superior ao de outras funções exercidas dentro das dependências do estabelecimento empresarial. A norma inserta no art. 2º da referida lei, que trata da necessidade de registro junto ao Conselho Regional para exercício da profissão de representante comercial autônomo, deve ser avaliada em conjunto com os demais elementos de prova, sempre à vista do princípio da primazia da realidade. Apelo não provido. (TRT/SP - 01758200844702006 - RO - Ac. 14ªT [20100407875](#) - Rel. SAMIR SOUBHIA - DOE 14/05/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO INTERVENTOR. No período em que ocorre a intervenção, o Município deixa de lado sua condição de ente público e assume os riscos da atividade, a fim de proporcionar a continuidade da prestação de serviços, além de admitir e dispensar empregados, bem como de pagar seus salários, agindo como verdadeiro empregador, motivo pelo qual, em

que pese a legalidade do ato que transferiu para o Município de Guarujá a administração do nosocômio, este deve responder de forma solidária pelos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00605200830202002 - RO - Ac. 2ªT [20100396156](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 18/05/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária decorre do fato da atividade desenvolvida pelo trabalhador em benefício da Prefeitura, ainda que através de interposta empresa, dita fornecedora de mão-de-obra, e dos dispositivos constitucionais que vedam o trabalho sem que haja a remuneração a ele correspondente (art. 1º, incisos II e IV; art. 170, da Constituição Federal), bem como dos demais dispositivos infraconstitucionais. (TRT/SP - 00366200946402006 - RO - Ac. 11ªT [20100388919](#) - Rel. CARLOS FRANCISCO BERARDO - DOE 18/05/2010)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Omissão***

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CITRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO. A sentença que é omissa sobre ponto fundamental da controvérsia não exaure a prestação jurisdicional, ofende ao princípio do devido processo legal e deve ser declarada nula. (TRT/SP - 01288200808002002 - AP - Ac. 14ªT [20100407840](#) - Rel. SAMIR SOUBHIA - DOE 14/05/2010)

## **TUTELA ANTECIPADA**

### ***Geral***

Tutela antecipada. Devido processo legal. A tutela antecipada, no caso sub judice, atenta contra o devido processo legal, pois, tendo em vista a concessão ex officio, revela-se como sucedâneo indevido da execução provisória, que não se harmoniza com o art. 475-O, I, do CPC, mormente quando se considera que a constrição de numerário recaiu sobre patrimônio da 2ª reclamada, que ostenta a condição de devedora secundária. Medida cautelar deferida. (TRT/SP - 00026201000002007 - Caulnom - Ac. 8ªT [20100405562](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 17/05/2010)